



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

INDICATIVO Nº 39, DE DE DE 2019

Dispõe sobre a Implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente na Rede Pública de Saúde do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Prontuário Eletrônico do Paciente – PEP-PI, na Rede Pública de Saúde do Estado do Piauí.

Art. 2º O PEP-PI será identificado pelo número do Sistema Único de Saúde (SUS) do paciente ou, caso o paciente ainda não possua, pelo Cadastro de Pessoa Física – CPF/RF.

Art. 3º As unidades da rede pública de saúde do Estado do Piauí exigirão o número do SUS do paciente ou o seu CPF, quando este for atendido na rede pela primeira vez.

Parágrafo único. Na hipótese do paciente não possuir o seu número SUS, a unidade de atendimento providenciará matrícula provisória através de seu CPF para implantar o PEP-PI do paciente em atendimento no sistema de Prontuário Eletrônico.

Art. 4º O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os documentos digitalizados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e nos respectivos regulamentos terá o mesmo valor probatório do documento original para todos os fins de direito.

Art. 5º O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao SUS.

Art. 6º O Poder Executivo criará cadastro único de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos atendidos pela Rede Estadual de Saúde do Piauí, bem como todos os profissionais de saúde que atuem nos serviços de saúde pública do Estado.

§ 2º Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS.

§ 3º Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§ 4º O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

Art. 7º Todas as comunicações e informações de saúde que transitam entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas, com ou sem vínculo com o SUS, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o sistema de PEP.

Art. 9º O PEP-PI deverá usar, preferencialmente, programas de acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

§ 1º Todos os atos de profissionais de saúde registrados no PEP-PI serão assinados eletronicamente.

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao PEP-PI serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao PEP-PI têm a mesma força probante dos originais.

§ 4º O PEP-PI deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Art. 10. Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere esta Lei será aplicado o previsto na Lei Federal nº 13,787, de 27 de dezembro de 2018 e na Portaria 1.412 de 10 de julho de 2013, que Institui o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica - SISAB.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2020.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

